


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
5ª VARA CÍVEL
Av. Pires do Rio, 3915 - São Paulo-SP - CEP 08240-005
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: **1022523-02.2022.8.26.0007**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Carlos Rodrigues de Melo**
 Requerido: **Carlos Rodrigues de Melo**
Bluebenx Pagamentos Sociedade Anonima
Bluebenx Tecnologia Financeira Sociedade Anônima
Bbx Capital Intermediação e Tecnologia Ltda
William Tadeu Batista Silva
Roberto de Jesus Cardassi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Fabretti**

Vistos,

Carlos Rodrigues de Melo ingressou com ação de Tutela Cautelar Antecedente em face de **Bluebenx Pagamentos Sociedade Anonima, Bluebenx Tecnologia Financeira Sociedade Anônima, Bbx Capital Intermediação e Tecnologia Ltda, William Tadeu Batista Silva e Roberto de Jesus Cardassi**. Alega, em síntese, que aderiu ao contrato de adesão comum e coletivo consistente do programa de recompensas em cripto conectado com blockchain do grupo requerido e que até o início do mês de agosto/22 o investimento funcionava, oportunidade em que o requerente realizava aportes na conta fornecida pelo grupo que investia em criptomoedas, cujo resultado dos investimentos era repassado aos clientes, aduzindo o requerente que possuía um investimento de R\$10.542,94. Ocorre que, em 11/08/2022, os clientes foram comunicados pela parte requerida que em virtude de terem sofrido um hack extremamente agressivo nos pools de liquidez na rede de criptomoedas, cujas incessantes tentativas de resolução restaram infrutíferas, decidiram pela suspensão das operações dos produtos BlueBenx Finance, incluindo saques, resgates, depósitos e transferências. A parte autora informa que após essa comunicação, a empresa não responde aos contatos dos clientes em nenhum canal de atendimento, tendo a parte autora tomado conhecimento que a empresa desocupou o imóvel alugado e demitiu funcionários,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

5ª VARA CÍVEL

Av. Pires do Rio, 3915 - São Paulo-SP - CEP 08240-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

havendo várias notícias nas mídias sociais acerca das fraudes perpetradas pela empresa requerida. Assim, requer a tutela de urgência consistente no bloqueio on-line da quantia investida em contas de titularidade da parte requerida via sistema SISBACEN; a inalienabilidade dos veículos que constam em nome da parte requerida junto ao sistema RENAJUD; ofício à Receita Federal para envio das declarações de imposto de renda da parte requerida dos últimos cinco anos; ofício à Junta Comercial de São Paulo para que proceda a anotação de indisponibilidade das cotas sociais da pessoa jurídica; ofício à CVM e ao Ministério Público para as providências necessárias. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

O contrato celebrado entre o autor e a empresa requerida ostenta objeto ilícito, a princípio, por se caracterizar como de captação de poupança popular, sem que a requerida seja empresa autorizada a assim atuar, já que tais contratos de mútuos são, na realidade, contratos de investimentos com indícios de oferta pública irregular pela internet. Isso já foi reconhecido pela própria CVM, que rejeitou propostas de acordo apresentadas pela parte requerida e por um de seus sócios (<https://einvestidor.estadao.com.br/ultimas/cvm-rejeita-acordo-bluebenx-oferta-publica-irregular-bitcoins>): *"O colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) rejeitou uma proposta de acordo apresentada pela Bluebenx e por Roberto de Jesus Cardassi, sócio da empresa que oferece conta digital em bitcon e criptomoedas. O processo investiga indícios de oferta pública irregular pela internet. O processo teve início com denúncias de investidores, em agosto de 2019, sobre potenciais irregularidades envolvendo proposta de investimento em criptomoedas. O site especializado oferecia "contratos de investimentos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

5ª VARA CÍVEL

Av. Pires do Rio, 3915 - São Paulo-SP - CEP 08240-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

coletivos” e divulgava retornos elevados de investimentos. A Bluebenx ofereceu para a CVM o pagamento de R\$ 120 mil para encerrar o processo. Cardassi ofereceu pagar mais R\$ 30 mil. A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu, porém, existir impedimento jurídico para o acordo, já que o site segue no ar e não houve a “cessação das irregularidades”.

O autor, assim como outros clientes, iludidos com a promessa de retorno muito acima da média de qualquer investimento disponibilizados por empresas que legitimamente atuam no setor, aportou recursos junto à parte requerida e, como era de se esperar, ao que tudo indica se trata de uma fraude.

Destarte, considerando a ilicitude aparente da atividade exercida pela requerida, verifica-se fundado receio ao resultado útil do processo, pela dissipação de patrimônio, motivo pelo qual mostra-se cabível a concessão de tutela provisória cautelar para determinar o **arresto cautelar** de bens da empresa requerida **Bluebenx Pagamentos Sociedade Anonima, Bluebenx Tecnologia Financeira Sociedade Anônima, Bbx Capital Intermediação e Tecnologia Ltda** e dos sócios **William Tadeu Batista Silva e Roberto de Jesus Cardassi**, por meio do sistema SISBAJUD e RENAJUD, até o limite de R\$10.542,94.

Indefiro os pedidos constantes dos itens "f" a "i", os quais serão oportunamente analisados em fase cognitiva.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (arts. 139, VI e 334, §4º, II, ambos do novo Código de Processo Civil e Enunciado n.35 da ENFAM).

CITEM-SE os réus para os termos da ação em epígrafe, ficando a parte requerida do prazo de **5 dias** para contestar e indicar as provas que pretende produzir, conforme preceitua o art. 306 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

5ª VARA CÍVEL

Av. Pires do Rio, 3915 - São Paulo-SP - CEP 08240-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fundamentais dos artigos 4º e 6º do Novo CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do Novo CPC.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Providencie a serventia a elaboração da minuta de bloqueio e o bloqueios de eventuais veículos de propriedade das pessoas jurídicas requeridas.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Acesso via www.livecoins.com.br